VEREADOR — EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO — INCOMPATIBILIDADES

— O vereador, em princípio, só pode exercer cargo de secretário municipal, a exemplo do que ocorre com os senadores e deputados.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 31.574/71

PARECER

O Sr. Alfredo Laporte, vereador à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em Minas Gerais, solicita parecer sobre o seguinte:

a) Pode o vereador eleito e com mandato corrente, exercer, simultânea e cumulativamente, o mandato com o exercício do cargo de Chefia de Obras da Prefeitura Municipal percebendo comissão correspondente a quatro salários da região?

b) Pode o vereador eleito e com mandato corrente, exercer, em idênticas condições de acumulação e simultaneidade, o cargo de Diretor de Estabelecimento de Ensino, mantido por fundação municipal, cujo provimento de membros do Conselho Curador é de competência do prefeito, assim como o de diretor, cargo este remunerado?

2. Justifica a consulta para que se esclareça "de maneira cabal o assunto, evitando-se, desta forma, a verificação de fatos que, comprometendo a administração pública, possam estimular e manter o poder na área da corrupção".

3. Diga-se, de logo, que o presente processo só me foi distribuído hoje para exame e parecer, quando a consulta, sem data, foi protocolizada a 27 de dezembro de 1971. Feita a ressalva para salvaguarda de minha responsabilidade funcional e pela atenção que, inegavelmente, merece o ilustre consulente, passamos a esclarecer o que há com referência ao assunto no âmbito administrativo.

4. O cidadão que ocupa cargo eletivo ou desempenha mandato legislativo está sob regime especial que é o de incompatibilidades. À força do hábito, resultante, não raro, da má redação dos dispositivos legais ainda que específicos, é que se fala em *acumulação ou proibição de acumular,* quando o correto é dizer *impedimento* ou mais propriamente *incompatibilidade.* Acumulação é assunto de mera conveniência admi-

nistrativa e incompatibilidade é assunto que se inscreve no mundo ético e para o qual nem sempre se faz necessário um dispositivo legal que manifeste expressamente a ilegitimidade.

5. Sirva-se de exemplo a redação do § 2.º do art. 104 da Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, que reproduzimos grifando a palavra apropriada:

"§ 2.º A lei poderá estabelecer outros *impedimentos* para o funcionário candidato a mandato eletivo, diplomado para exercê-lo ou já em seu exercício."

6. O art. 34 da mesma Carta Magna cuida das incompatibilidades de membros do poder legislativo sendo que a infração daquelas disposições importa perda do mandato. Para que um deputado ou senador pudesse ser investido na função de Ministro de Estado foi necessário que o próprio texto constitucional abrisse expressamente a exceção (art. 36), o mesmo acontecendo para que pudesse desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural, ficando, ainda aqui, o afastamento na dependência de "licença de sua Câmara" (§ 2.º). Na área estadual, a Constituição Federal estabelece o mesmo princípio a ser observado, com a única ressalva de que ao deputado estadual é facultado o desempenho de função de Secretário de Estado.

7. Ora, há um princípio de recíproca incompatibilidade expresso no parágrafo único do art. 6.º da Carta Magna que firma o postulado dos três poderes e estabelece peremptoriamente: "quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro". Esse princípio é no sentido de garantir a independência dos poderes e, obviamente, evitar a corrupção ou extremar, de logo, os integrantes de cada esfera de qualquer dúvida, restrição ou suspeita.

8. Como poderia, em face desses princípios, um vereador, no pleno exercício de seu mandato, exercer um cargo de Chefia de Obras da Prefeitura Municipal, com percepção de comissão, a não ser com detrimento da dignidade de sua função como representante popular e precipuamente fiscalizadora dos atos do executivo? Ainda que fosse ele funcionário da prefeitura, não poderia exercer a comissão, devendo mesmo afastar-se do cargo efetivo enquanto durasse o mandato. Se o mandato for remunerado, deveria o funcionário afastar-se do cargo permanente enquanto durasse o mandato, com perda do vencimento ou remuneração do cargo efetivo, sem possibilidade sequer de opção. Se o mandato não for remunerado, deveria o funcionário afastar-se somente nos dias ou nas horas de sessão, obrigado ao comparecimento normal do expediente da repartição, com direito à percepção, aí sim, dos respectivos vencimentos. (V. Parecer no Processo n.º 10.400/64. *Diário Oficial* de 8 de agosto de 1966). Cargo de confiança, só o Secretário Municipal, a exemplo do que ocorre com os de Ministro de Estado e Secretário de Estado.

9. O mesmo entendimento é de se aplicar quanto à consulta contida no item *b*.

10. É o que me parece.

Brasília, 9 de março de 1973. *Corsíndio Monteiro da Silva,* Assistente Jurídico Assessor-Técnico.

De acordo. Publique-se o parecer. Encaminhe-se, com urgência, o processo à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no estado de Minas Gerais, para ciência do ilustre consulente, com escusas pela involuntária demora.

Brasília, 12 de março de 1973. *Waldyr dos Santos,* Coordenador de Legislação do Pessoal.